



PARECER TÉCNICO - SETOR DE ENGENHARIA

CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 2022.01.04.005

OBJETO: EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE PAVIMENTAÇÃO EM CBUQ EM DIVERSAS RUAS, CONFORME CONVÊNIO Nº 138/2021 COM A SUPERINTENDÊNCIA DE OBRAS PÚBLICAS - SOP DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, JUNTO A SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E RECURSOS HÍDRICOS DO MUNICÍPIO DE BOA VIAGEM/CE, CONFORME PROJETO(S) EM ANEXO, PARTE INTEGRANTE DESTES PROCESSOS.

UNIDADE ADMINISTRATIVA: SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E RECURSOS HÍDRICOS

TIPO: RECURSO - FASE HABILITAÇÃO

LICITANTE: CONFAHT CONSTRUTORA HOLANDA LTDA.

Tendo em vista o recurso apresentado pela empresa CONFAHT CONSTRUTORA HOLANDA LTDA, quanto sua inabilitação da Concorrência Pública nº 2022.01.04.005, segue abaixo o parecer desse engenheiro acerca dos fatos.

FATOS

O licitante ora impetrante recursal foi **INABILITADO**, conforme se extrai da Ata da sessão, conforme:

“(…) por não atender ao(s) seguinte(s) item(ns) do edital: 4.2.4.2 *Comprovação da capacidade TÉCNICO-OPERACIONAL da empresa licitante para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos, com o objeto desta licitação, a ser feita por intermédio de atestado(s) de capacidade técnica fornecido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, cuja(s) parcela(s) de maior relevância e de maior valor significativo, devem corresponder a no mínimo 30% (trinta por cento) dos quantitativos referente a cada parcela, a saber: a) ITEM 3.1 - CÓDIGO C3155 - CONCRETO BETUMINOSO USINADO À QUENTE - CBUQ (S/TRANSP) - UND M3 - ≥ QTD 767,08 - 30%; - Não atendeu; c) ITEM 5.5 - CÓDIGO C3226 - TRANSPORTE LOCAL DE MISTURA BETUMINOSA À QUENTE (Y=0,78X+2,91) DMT 172,00 KM - CBUQ - UND T - ≥ QTD 1.687,59 - 30% - Não atendeu; (...)*”

A licitante recorreu da decisão da CPL, onde a Comissão solicitou a este setor de engenharia parecer técnico afim de auxiliar na decisão definitiva, no tocante somente, a parte técnica (engenharia).

RESPOSTA

Após análise nos documentos de habilitação da licitante recorrente, identificamos que a mesma apresentou itens de execução similares e/ou superiores e em quantidades que atendem ao solicitado no edital, quais sejam:

R1 - 4.2.4.2.a)

- Foi feita uma análise em toda a documentação apresentada bem como visto as alegações que diz que a CAT nº 1877/2009 atende a este item, ocorre que a mesma realmente foi executada



pelo engenheiro Sr. José Vandsberg Costa Lima Registro CREA nº 0601587669 que é sócio da empresa, porém a empresa contratada que executou a obra foi outra, qual seja: WF PROJETOS CÁLCULOS E CONSTRUÇÕES LTDA, os itens do acervo atendem a CAPACITAÇÃO PROFISSIONAL, porém os itens e quantidades do acervo atenderiam ao edital se tivesse sido executada pela empresa recorrente, que não é o caso, portanto, não assiste razão para este item do edital as alegações da recorrente;

*** Folha nº 1267 dos autos do processo - CAT nº 1877/2009 emitida pela Prefeitura Municipal de Maracanaú/CE referente a implantação da rodovia urbana Raimundo pessoa de araujo, no trecho compreendido entre mucunã e mirambé - página 3/4 da CAT.**

R1 - 4.2.4.2.c)

- Foi feita uma análise em toda a documentação apresentada bem como visto as alegações que diz que a CAT nº 1877/2009 atende a este item, ocorre que a mesma realmente foi executada pelo engenheiro Sr. José Vandsberg Costa Lima Registro CREA nº 0601587669 que é sócio da empresa, porém a empresa contratada que executou a obra foi outra, qual seja: WF PROJETOS CÁLCULOS E CONSTRUÇÕES LTDA, os itens do acervo atendem a CAPACITAÇÃO PROFISSIONAL, porém os itens e quantidades do acervo atenderiam ao edital se tivesse sido executada pela empresa recorrente, que não é o caso, portanto, não assiste razão para este item do edital as alegações da recorrente;

*** Folha nº 1267 dos autos do processo - CAT nº 1877/2009 emitida pela Prefeitura Municipal de Maracanaú/CE referente a implantação da rodovia urbana Raimundo pessoa de araujo, no trecho compreendido entre mucunã e mirambé - página 3/4 da CAT.**

Portanto, a licitante NÃO atende ao edital, devendo a mesma ser considerada inabilitada e não ter seu recurso atendido, julgando assim improcedente seu recurso, permanecendo a decisão da CPL.

Este é o nosso parecer, observado que o mesmo se refere somente a parte técnica, e que cabe a decisão final da Comissão de Licitação.

Boa Viagem/CE, 17 de março de 2022.


Geordano de Araujo Pessoa
Engenheiro Civil
RNP nº 0600183610